

**Movimento de Pequenos Accionistas do
Banco Espírito Santo S.A.**

**Exmo. Sr. Governador do Banco de
Portugal**

Dr. Carlos da Silva Costa

18 de abril de 2016

Assunto: Medida de Resolução aplicada ao BES - Avaliação para efeitos de resolução

O Movimento de Pequenos Accionistas do BES, NIPC 513308083, na qualidade de associação jurídica sem fins lucrativos, criada com o intuito de defender os direitos e os interesses dos pequenos accionistas do Banco Espírito Santo, S.A., vem, pelo presente, expor e requer a V/Exa. o seguinte:

Na sequência da medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal ao Banco Espírito Santo, S.A., todos os pequenos accionistas foram chamados, ainda que de forma involuntária e altamente lesiva, a assumir os prejuízos resultantes do desequilíbrio financeiro do Banco Espírito Santo, S.A.

Acontece, porém, que não foram só estes os prejuízos que os pequenos accionistas foram chamados a suportar.

Com a medida de resolução aplicada, o Banco de Portugal tem o poder de decidir quando e em que termos se irá processar o processo de liquidação do BES.

Acontece, porém, que, volvidos 1 anos e 8 meses (!!) desde que essa medida foi aplicada, os pequenos accionistas continuam sem saber em que termos e de que modo se irá processar essa liquidação. E mais grave ainda, continuam a assistir à dissipação aleatória de activos do BES para o Novo Banco, assim como a transferência totalmente discricionária e opaca de responsabilidades desta última instituição para a primeira, sem que, mais uma vez, conheçam os fundamentos e sob que meios e critérios essa alienação se está a processar. O exemplo mais imediato, e absolutamente incompreensível (sob várias ópticas), como bem atestam várias entidades nacionais e internacionais, reporta-se à transferência das responsabilidades obrigacionistas do Novo Banco, para o Banco Espírito Santo.

E desde o início tem sido este o procedimento adotado pelo Banco de Portugal.

Uma postura de total opacidade e secretismo nos processos, com o único e exclusivo propósito de (aparentemente) proteger os seus interesses e legitimar a decisão tomada, em prejuízo de quem não tem culpa, nem nunca teve qualquer tipo de responsabilidade na gestão e governação do Banco Espírito Santo. Uma postura de quem não parece ter qualquer interesse na salvaguarda do investimento privado e do mercado de capitais, ambos fundamentais para a capitalização e crescimento (sustentado) das empresas cotadas em bolsa.

Relembramos as comunicações públicas do Sr. Governador, quer à comunicação social, quer perante a Assembleia da República, em que garantia a todos os investidores (mas sobretudo aos pequenos investidores, aqueles que só têm acesso à informação através dos *media*) que o "Ringfencing" implementado no BES o protegia totalmente de uma excessiva exposição ao GES, e que já se encontrava provisionada uma "almofada de capital" capaz de fazer frente a qualquer situação imprevista. Hoje sabemos que era uma absoluta mentira!

É, portanto, irónico que, adoptando esta postura altamente censurável (no mínimo), o Banco de Portugal venha depois tornar pública a sua preocupação com a qualidade da capitalização dos Bancos do Sistema Financeiro Português.

Ainda hoje, o Banco de Portugal parece desconhecer que os 33 mil pequenos accionistas são pessoas que na sua maioria investiram, em média, apenas cerca de 36.000,00€ em títulos do Banco Espírito Santo, SA (e onde cerca de 40% investiu menos de 10.000,00€), investimento esse, em muitos casos, fruto de uma vida de trabalho árduo e de uma rotina particularmente regrada e dedicada à poupança.

De facto, desde o dia em que foi conhecida a fatídica decisão de aplicar a medida de resolução ao Banco Espírito Santo (que para alguns investidores privilegiados parece ter sido alguns dias antes da data oficial), os únicos interesses que foram protegidos foram os interesses do próprio Banco de Portugal, que parece apenas acautelar uma linha de acção destinada a defender e legitimar a decisão tomada a 3 de agosto de 2014.

Como se tudo isto não bastasse, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro) prevê no seu artigo 145.º-H, n.º14 que o Banco de Portugal, imediatamente após a produção de efeitos da medida de resolução, "designa uma entidade independente, a expensas da instituição de crédito objeto de resolução, para, em prazo razoável a fixar por aquele, avaliar se, caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, os acionistas e os credores da instituição de crédito objeto de resolução,(....) suportariam um prejuízo inferior ao que suportaram em consequência da aplicação da medida de resolução, determinando essa avaliação:

a) Os prejuízos que os acionistas e os credores, bem como o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Garantia do Crédito de Agrícola Mútuo, teriam suportado se a instituição de crédito objeto de resolução tivesse entrado em liquidação;

b) Os prejuízos que os acionistas e os credores, bem como o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Garantia do Crédito de Agrícola Mútuo, efetivamente suportaram em consequência da aplicação da medida de resolução à instituição de crédito objeto de resolução; e

c) A diferença entre os prejuízos a que se refere a alínea a) e os prejuízos suportados a que se refere a alínea anterior.”

Ora, o Movimento de Pequenos Acionistas do BES desconhece, em absoluto, se essa avaliação foi ou não atempadamente requerida (e sublinhamos “atempadamente” em virtude da transferência, a que temos vindo a assistir, de ativos do Banco Espírito Santo para o Novo Banco desde a aplicação da referida medida de resolução) e, em caso afirmativo, qual foi a data fixada para a conclusão dessa avaliação.

Isto porque, volvidos 1 ano e 8 meses desde a aplicação da medida de resolução ao Banco Espírito Santo, ainda não são conhecidos os verdadeiros efeitos dessa medida. Conforme prevê a alínea c) do n.º1 do artigo 145.º-D do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, “c) Nenhum acionista ou credor da instituição de crédito objeto de resolução pode suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação;”.

Ora, sem serem conhecidos os resultados da avaliação, legalmente exigida ao Banco de Portugal, nos termos do disposto no seu artigo 145.º-H, n.º14, nenhum acionista conhece, à data, se efetivamente a medida de resolução respeitou um dos mais elementares princípios orientadores da aplicação de medidas de resolução.

[Face ao supra exposto, o Movimento de Pequenos Acionistas do Bes solicita a V/Exa que se digne esclarecer, de forma perentória, se a avaliação, referida e exigida no termos do disposto no artigo 145.º-H, n.º14 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, foi requerida e, em caso afirmativo, qual foi a data fixada para a sua conclusão.](#)

[Caso o resultado dessa avaliação já seja conhecido, solicitamos a V/Exa que se digne a disponibilizar a este Movimento o respetivo relatório da mesma.](#)

Por último, e dado o interesse público do conteúdo desta missiva, informamos que o mesmo será oportunamente partilhada com os meios de comunicação social e com os membros do Movimento de Pequenos Accionistas do BES.

Agradecendo toda a atenção despendida por V. Ex.^a na apreciação do assunto em epígrafe, despeço-me com os melhores cumprimentos,

(Fernando Santos)
Presidente da Direção